



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: polo centro - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000937-76.2024.4.04.7002/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ - CRM/PR

RÉU: DOCTORS INSTITUTE CURSOS E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para Procedimento do Juizado Especial Cível, considerando o valor atribuído à causa, a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis em razão do valor da causa e o fato da ação não tratar dos assuntos previstos no §1º do art 3º da Lei 10.259/01.

2. Trata-se de demanda proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ - CRM/PR em face de DOCTORS INSTITUTE CURSOS E EQUIPAMENTOS LTDA, por meio da qual pretende o cancelamento do “Curso de Soroterapia, teórico e prático”.

Aduz que a empresa ré vem divulgando o “CURSO DE SOROTERAPIA, Teórico e Prático”, a ser realizado entre os dias 30 e 31 de janeiro de 2024, que se propõe a ensinar aos interessados (Médicos, Dentistas, Biomédicos, Enfermeiros Estetas e Farmacêuticos Estetas) conduta adstrita ao profissional da Medicina.

Alega que a soroterapia, descrita como terapia de Suplementação Injetável, é procedimento agressivo e invasivo, que deve ser prescrito somente por médicos, pois pode apresentar reações rápidas e, no caso de complicações, levar a efeitos indesejáveis e graves ao paciente, tais quais intoxicações, reações inflamatórias e tóxicas, e em casos mais graves a reações anafiláticas, que podem levar a um caso dramático com grande risco ao paciente.

Sustenta que se trata de procedimento que exige prescrição médica, após consulta e exames, sendo certo que sua ministração exige local adequado, dentro das normas da vigilância sanitária, inclusive com presença de equipamento chamado Carrinho de Emergência, com profissionais aptos a reverter situação adversa que venha a ocorrer.

Assevera que trata-se de um “curso, teórico e prático”, que pretende ensinar pessoas não médicas a efetuarem práticas exclusivas dos profissionais de medicina, razão pela qual o curso não deve ocorrer.

Decido.

3. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê os requisitos para a
5000937-76.2024.4.04.7002 **700015343713 .V7**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

concessão da antecipação de tutela:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela antecipada somente pode ser concedida quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte autora, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

Verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Quanto à probabilidade do direito, o curso de Soroterapia, na forma como se pretende ministrá-lo, ao que parece, aberto a qualquer interessado, demonstra uma prática que viola, em tese, dispositivos da lei do Ato Médico (Lei n.º 12.842/2013), que assim dispõe em seus artigos 4.º, incisos III e 5.º, III, in verbis:

Art. 4.º São atividades privativas do médico: (...) III- indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

Art. 5.º São privativos de médico: (...)III - ensino de disciplinas especificamente médicas

Não se sabe ainda a que se refere a parte prática do curso, o que é preocupante, tendo em vista que, pelas informações trazidas pelo Conselho, as injeções diretas na veia podem causar reações rápidas e, no caso de complicações, levar a efeitos indesejáveis e graves ao paciente, como intoxicações, reações inflamatórias e tóxicas, e em casos mais graves, reações anafiláticas.

Ademais, não há informação de qual classe de profissionais ministrará as aulas, se somente médicos (que seria o correto, com base no art. 5º acima transcrito) ou outros profissionais da área da saúde.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

A realização do curso, com certificado final ao seu participante lhe trará a expectativa de atuar na área da soroterapia e, dependendo da classe do profissional aluno, isso se dará sem o necessário e imprescindível conhecimento técnico de todas as implicações que o ato pode ter e das práticas de socorro imediato que podem ser exigidas.

Já o perigo da demora se dá pela data de início e término do curso (30 e 31 de janeiro de 2024), de forma que perde o sentido esperar pela decisão final em sentença, ou pelo pronunciamento da parte adversa, após a realização do curso. Ao contrário, a realização do curso em data futura em caso de falta de razão da parte autora após o contraditório é sempre possível.

Logo, à míngua de maiores informações sobre os professores, os alunos e as aulas práticas, por precaução, em juízo de cognição sumária, resta configurada a probabilidade do direito alegado, razão pela qual **defiro o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender o CURSO DE SOROTERAPIA, TEÓRICO E PRÁTICO, marcado para ocorrer nos dias 30 e 31 de janeiro, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00.**

Intimem-se, com urgência, as partes a respeito, pelo meio mais expedito.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, por não vislumbrar possibilidade de composição, sem prejuízo da realização do ato, caso assim queiram as partes envolvidas.

5. Sem prejuízo, cite-se a ré para que, caso possuam interesse, contestem o feito, advertidas sobre os efeitos da revelia.

Nessa mesma oportunidade, os réus deverão apresentar toda a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, indicar as provas que pretendam produzir (especificando as respectivas finalidades) e informar expressamente se possuem ou não interesse em transigir no caso dos autos.

Mais especificamente, deverão instruir suas contestações com toda a documentação necessária à demonstração dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte autora.

Ressalto que eventual omissão na juntada dos documentos ora requisitados poderá ser interpretada em seu desfavor no momento da sentença.

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação/réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Com o decurso dos prazos, registre-se para sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Documento eletrônico assinado por **BRAULINO DA MATTA OLIVEIRA JUNIOR**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015343713v7** e do código CRC **819ce0a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRAULINO DA MATTA OLIVEIRA JUNIOR

Data e Hora: 29/1/2024, às 18:4:50

5000937-76.2024.4.04.7002

700015343713 .V7